

Bruxelas, 23 de abril de 2026
(OR. en)

8467/26

**Dossiê interinstitucional:
2024/0144(COD)**

**CODIF 15
CODEC 738
AGRI 299
STATIS 29**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de abril de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 159 final
Assunto:	Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO sobre as contas económicas da agricultura na União (codificação)

Junto se envia, à atenção das delegações, a proposta de codificação da Comissão referida em epígrafe (COM(2026) 159 final – 2024/0144 (COD) e Anexos 1 a 4).

Solicita-se às delegações que enviem as suas observações sobre a proposta de codificação até sexta-feira, 29 de maio de 2026, para os seguintes endereços:

codification@consilium.europa.eu E sj-codification@ec.europa.eu

Chama-se a atenção das delegações para o Guia Prático da Codificação (doc. 14722/14 + COR 1).

Anexo: COM(2026) 159 final



Bruxelas, 16.4.2026
COM(2026) 159 final

2024/0144 (COD)

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

sobre as contas económicas da agricultura na União (codificação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em 20 de junho de 2024, a Comissão apresentou uma proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que codifica o Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de dezembro de 2003, sobre as contas económicas da agricultura na Comunidade¹.
2. No seu parecer de 25 de outubro de 2024, o Grupo Consultivo dos serviços jurídicos, criado nos termos do Acordo interinstitucional de 20 de dezembro de 1994, sobre um método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos², declarou que a proposta referida no ponto 1 se limita efetivamente a uma codificação pura e simples, sem quaisquer alterações substantivas dos atos que abrange.
3. Tendo em conta a alteração introduzida³ na proposta referida no ponto 1 e atendendo aos trabalhos já realizados no âmbito do procedimento legislativo, a Comissão decidiu apresentar, em conformidade com o artigo 293.º, n.º 2, do Tratado TFUE, uma proposta alterada de codificação do regulamento em questão.
4. As alterações introduzidas na presente proposta alterada, face à proposta referida no ponto 1, são as seguintes:
 - (a) Ao artigo 10.º é aditado o seguinte parágrafo:

«O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028, no que respeita à transmissão de dados à Comissão (Eurostat) relativos a cada período de referência que tenha início nessa data ou após essa data.»;
 - (b) O Anexo I é alterado nos termos do Anexo do Regulamento Delegado (UE) 2024/3102 da Comissão, de 2 de setembro de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às referências à nomenclatura estatística das atividades económicas NACE estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - (c) Ao Anexo III é aditada a seguinte entrada:

«Regulamento Delegado (UE) 2024/3102 da Comissão (JO L, 2024/3102, 12.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/3102/oj)».
5. Para facilitar a sua leitura e exame, é anexado ao presente documento o texto completo da proposta alterada de codificação.

¹ COM(2024) 255 final de 20.6.2024.

² JO C 102 de 4.4.1996, p. 2.

³ JO L 2024/3102, 12.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/3102/oj.

↓ 138/2004 (adaptado)

2024/0144 (COD)

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

sobre as contas económicas da agricultura na União (codificação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 338, n.º 1 ,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia ,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

↓

- (1) O Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ foi várias vezes alterado de modo substancial⁶. Por razões de clareza e racionalidade, deverá proceder-se à codificação do referido regulamento.

↓ 138/2004 considerando 1

- (2) A monitorização e avaliação da política agrícola comum requerem informações comparáveis, atualizadas e fiáveis sobre a situação económica da agricultura e, mais especificamente, sobre as alterações do rendimento agrícola.

⁴ JO C[...], [...], p. [...].

⁵ Regulamento (CE) n.º 138/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Dezembro de 2003, sobre as contas económicas da agricultura na Comunidade (JO L 33 de 5.2.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/138/oj>).

⁶ Ver anexo III.

↓ 138/2004 considerando 2

- (3) As contas agrícolas são um instrumento fundamental para a análise da situação económica da agricultura de um país, se elaboradas com base num único conjunto de princípios. As contas agrícolas representam também um contributo valioso para o cálculo das contas nacionais.

↓ 2022/590 considerando 2
(adaptado)

- (4) O presente Regulamento estabelece regras para as contas económicas da agricultura («CEA») na União, fixando a metodologia e os prazos para a transmissão das contas agrícolas. As CEA são contas satélite das contas nacionais, conforme previsto no Sistema Europeu de Contas 2010⁷ (SEC 2010), com o objetivo de obter resultados harmonizados e comparáveis entre os Estados-Membros, a fim de elaborar as contas para efeitos da União.

↓ 2022/590 considerando 3

- (5) As contas económicas da agricultura regionais («CEAREG») são uma adaptação das CEA a nível regional. Os dados nacionais não podem, por si só, dar uma imagem completa e, por vezes, complexa do que se passa a um nível mais pormenorizado. Por conseguinte, os dados a nível regional ajudam a melhorar a compreensão da diversidade existente entre as regiões, complementam as informações para a União, a área do euro e os diferentes Estados-Membros, respondendo simultaneamente à crescente necessidade de estatísticas para efeitos de responsabilização, e aumentam o nível de harmonização, eficiência e coerência das estatísticas agrícolas da União.

↓ 2022/590 considerando 4

- (6) As estatísticas já não são consideradas apenas uma entre muitas fontes de informação para efeitos de definição de políticas, tendo passado a desempenhar um papel central no processo decisório. A tomada de decisões baseada em provas requer estatísticas que cumpram os critérios de elevada qualidade estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸, em conformidade com os objetivos visados.

⁷ Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais — SEC 2010, Luxemburgo 2013.

⁸ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/223/oj>).

↓2022/590 considerando 7

- (7) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 constitui o quadro normativo para as estatísticas europeias e obriga os Estados-Membros a agir em conformidade com os princípios estatísticos e os critérios de qualidade estabelecidos nesse regulamento. Os relatórios de qualidade são essenciais para avaliar, melhorar e dar a conhecer a qualidade das estatísticas europeias. O Comité do Sistema Estatístico Europeu aprovou a estrutura integrada única de metadados como norma do Sistema Estatístico Europeu para a comunicação de informações sobre a qualidade, contribuindo assim para satisfazer, através de normas uniformes e de métodos harmonizados, os requisitos de qualidade estatística estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 223/2009, nomeadamente os que constam do artigo 12.º, n.º 3. Os recursos deverão ser utilizados da melhor forma e a carga sobre os respondentes deverá ser reduzida ao mínimo.

↓ 138/2004 considerando 5
(adaptado)

- (8) Uma vez que o objetivo ☒ do presente regulamento ☒, nomeadamente a criação de padrões estatísticos comuns que permitam a produção de dados harmonizados, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros ☒ mas antes ☒ pode, devido à dimensão da ação, ser melhor alcançados ao nível ☒ da União ☒, a ☒ União ☒ pode tomar medidas em conformidade com o princípio de subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado ☒ da União Europeia ☒. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

↓ 1350/2013 considerando 5
(adaptado)

- (9) A fim de ter em conta a evolução económica e técnica, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos anexos I e II ☒ do presente ☒ regulamento. ☒ É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados. ☒

⁹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

↓ 2022/590 considerando 8

- (10) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito às modalidades de elaboração e ao conteúdo dos relatórios de qualidade. Deverão também ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito a eventuais derrogações dos requisitos das CEAREG. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰,

↓ 138/2004 (adaptado)

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece regras para as contas económicas da agricultura («CEA») na União , indicando:

- a) Uma metodologia das CEA (padrões, definições, classificações e regras contabilísticas), destinada a ser usada na elaboração das contas em bases comparáveis para os fins da União e para a transmissão de dados nos termos do artigo 3.º;
- b) Limites temporais para a transmissão das contas agrícolas elaboradas de acordo com a metodologia das CEA.

2. O presente regulamento não vincula qualquer Estado-Membro a usar a metodologia comum das CEA para a elaboração de contas agrícolas para os seus próprios fins.

Artigo 2.º

Metodologia

1. A metodologia das CEA referida no artigo 1.º, n.º 1, alínea a), é apresentada no anexo I.

↓ 1350/2013 Art. 1 e anexo,
pt. 2, a) (adaptado)

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 6.º no que toca à alteração da metodologia das CEA estabelecida no anexo I. Esses atos delegados limitam-se a especificar e a aperfeiçoar o conteúdo do anexo I a fim de assegurar uma interpretação harmonizada ou a fim de assegurar a comparabilidade internacional.

Esses atos delegados só são adotados caso não alterem os conceitos subjacentes do anexo I, não exijam recursos suplementares aos produtores no sistema estatístico europeu para a sua

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

execução e não representem uma carga adicional para os Estados-Membros ou para os respondentes.

A Comissão justifica devidamente as medidas estatísticas previstas nesses atos delegados, utilizando, se for caso disso, a assistência dos peritos relevantes, com base numa análise da relação custo-eficácia, incluindo uma avaliação da carga para os respondentes e dos custos de produção, tal como referido no artigo 14.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

↓ 138/2004

Artigo 3.º

Transmissão à Comissão

1. Os Estados-Membros transmitem à Comissão (Eurostat) os dados indicados no anexo II nos limites temporais especificados para cada quadro.

↓ 2022/590 Art. 1, pt. 1

2. A primeira transmissão de dados relativos às contas económicas da agricultura regionais («CEAREG») ao nível NUTS 2, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, deve realizar-se até 30 de setembro de 2023.

↓ 1350/2013 Art. 1 e anexo, pt. 2,
b)

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 6.º, para alterar a lista de variáveis para a transmissão dos dados prevista no anexo II.

Esses atos delegados não impõem uma carga adicional significativa aos Estados-Membros ou aos respondentes.

A Comissão justifica devidamente as medidas estatísticas previstas nesses atos delegados, utilizando, se for caso disso, a assistência dos peritos relevantes, com base numa análise da relação custo-eficácia, incluindo uma avaliação da carga para os respondentes e dos custos de produção, tal como referido no artigo 14.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

¹¹ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1059/oj>).

Artigo 4.º

Divulgação das estatísticas

Sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹² e do Regulamento (CE) n.º 223/2009, a Comissão (Eurostat) divulga em linha, gratuitamente, os dados que lhe tenham sido transmitidos nos termos do artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Avaliação da qualidade

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir a qualidade dos dados e metadados transmitidos.
2. Para efeitos do presente regulamento, os critérios de qualidade constantes do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 223/2009 são aplicáveis aos dados a transmitir nos termos do artigo 3.º do presente regulamento.
3. A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade dos dados transmitidos. Para esse efeito, os Estados-Membros transmitem um relatório de qualidade à Comissão (Eurostat), pela primeira vez até 31 de dezembro de 2025 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, para os conjuntos de dados transmitidos durante o período de referência.
4. Ao aplicar os critérios de qualidade constantes do artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 223/2009 aos dados a transmitir nos termos do artigo 3.º do presente regulamento, a Comissão, por meio de atos de execução, define as modalidades, a estrutura e os indicadores de avaliação para os relatórios de qualidade referidos no n.º 3 do presente artigo. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento. Os referidos atos de execução não impõem uma carga ou custos adicionais significativos para os Estados-Membros.
5. Os Estados-Membros fornecem à Comissão (Eurostat), sem demora, todas as informações ou alterações pertinentes relacionadas com a aplicação do presente regulamento suscetíveis de influenciar, de forma substancial, a qualidade dos dados transmitidos.
6. A pedido devidamente justificado da Comissão (Eurostat), os Estados-Membros fornecem, sem demora, todas as clarificações adicionais necessárias para avaliar a qualidade dos dados estatísticos.

¹² Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos da União (JO L 264 de 25.9.2006, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1367/oj>).

Artigo 6.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 2.º, n.º 2, e no artigo 3.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a partir de 10 de janeiro de 2014. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.º 2, e no artigo 3.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
- ☒ 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. ☒
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.º 2, ou do artigo 3.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 7.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu criado pelo Regulamento (CE) n.º 223/2009. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

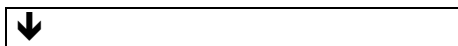
Artigo 8.º

Derrogações

1. Caso a aplicação do presente regulamento obrigue a adaptações importantes num sistema estatístico nacional de um Estado-Membro no que diz respeito à aplicação do capítulo VII do anexo I, e do programa de transmissão de dados para as CEAREG tal como referido no anexo II, a Comissão pode adotar atos de execução que concedam derrogações a esse Estado-Membro por um período máximo de dois anos. No entanto, a primeira data para a transmissão dos dados para as CEAREG não pode, em circunstância alguma, ser posterior a 30 de setembro de 2025. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 7.º, n.º 2.

2. O Estado-Membro que decidir solicitar uma derrogação referida no n.º 1 apresenta à Comissão um pedido devidamente fundamentado com vista obter uma tal derrogação até 21 de agosto de 2022.

3. A União pode conceder contribuições financeiras a partir do orçamento geral da União aos institutos nacionais de estatística e a outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009, a fim de cobrir os custos de aplicação do presente regulamento, caso a compilação das CEAREG exija adaptações importantes no sistema estatístico nacional de um Estado-Membro.

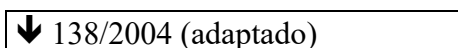


Artigo 9.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 138/2004 é revogado.

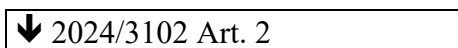
As remissões para o regulamento revogado são lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo IV.



Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor ☒ no vigésimo dia seguinte ao ☒ da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.



O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028, no que respeita à transmissão de dados à Comissão (Eurostat) relativos a cada período de referência que tenha início nessa data ou após essa data.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*